





DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93; (...)" - original sem grifos

Note-se, outrossim, que a Orientação Normativa da AGU n.º 18/2009 consolida seu posicionamento no sentido de que "contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista" - original sem grifos.

De relevo sublinhar que, embora tais decisões façam referência a artigos da Lei n.º 8.666/93, a essência da antiga norma, no que pertine ao instituto da inexigibilidade, foi mantida nos arts. 6º, XVIII, "f", e 74, III, "f", da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 14.133/2021).

Na mesma linha, já sob a égide da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o Parecer n.º 00155/2023/CGSEM/SCGP/CGU/AGU:

"[...] a hipótese descrita nos autos se coaduna com a situação prevista no artigo 74, inciso III, alínea f, da Lei n.º 14.133/2021, ou seja, inexigibilidade de licitação para a contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. [...]"

Destarte, a jurisprudência do TCU e a doutrina pátria consideram que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, podem se enquadrar na hipótese de inexigibilidade de licitação. [...]" - original sem grifos.

Ainda no mencionado Parecer, a AGU elenca os requisitos cumulativos que a Lei n.º 14.133/2021 prevê para a contratação por inexigibilidade, a saber, i) situação fundamentada de inviabilidade de competição; ii) tratar-se de serviço técnico especializado indicado pela Lei; iii) estar caracterizada a natureza predominantemente intelectual do serviço e iv) o serviço deve ser prestado por profissional ou empresa de notória especialização.

Acerca da inviabilidade de competição, importa destacar o que dispõe Ronny Charles na obra Leis de Licitações Públicas Comentadas:





DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

"Nesta feita, competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, não ocorreria apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público)" - original sem grifos.

Tal disposição se coaduna com o teor da mencionada Decisão n.º 439/1998 – Plenário do Tribunal de Contas da União, que, em trecho diverso do já transcrito, assim prevê:

"[...] Há necessidade de assegurar ao Administrador ampla margem de discricionariedade para escolher e contratar professores ou instrutores. Discricionariedade essa que deve aliar a necessidade administrativa à qualidade perseguida, nunca a simples vontade do administrador. Pois, as contratações devem ser, mais do que nunca, bem lastreadas, pois não haverá como imputar à legislação, a culpa pelo insucesso das ações de treinamento do órgão sob sua responsabilidade." - original sem grifos.

Nestes termos, conforme exigido pelo art. 74, §3º, da Lei nº 14.133/2021, restou demonstrada a notória especialização da empresa responsável pelo referido treinamento, bem como do instrutor que ministrará o curso. Com efeito, a One Cursos - Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação Ltda atua no mercado há mais de 20 anos, oferecendo educação profissional direcionada a órgãos públicos, com um histórico de mais de 65 mil alunos capacitados, conforme se verifica em seu sítio eletrônico (<https://onecursos.com.br/home>).

Quanto aos instrutores do curso, no folder do evento consta que o curso será ministrado pelo corpo docente da One Cursos, sendo indicado pela empresa o instrutor Vinicius Augusto Sacramento Ferreira, que tem graduações concluídas em Ciências da Computação e Gestão Pública, além de graduações em andamento em Direito e Ciências Contábeis. Ademais, possui pós-graduação em Gestão de Contas Públicas, MBA em Gestão Estratégica de Negócios e Mestrado em Poder Legislativo - Processos Políticos. O instrutor também tem experiência como analista legislativo na Câmara dos Deputados e Auditor Federal de Finanças e Controle na Secretaria do Tesouro Nacional, além de ser professor de cursos em diversas instituições, consoante se verifica em seu currículo acostado às fls. 66 e 67.

Evidenciado, destarte, o cumprimento dos requisitos cumulativos previstos na Lei n.º 14.133/2021 que justificam a inexigibilidade como critério de seleção para a contratação, destacando-se, por oportuno, a pertinência temática entre o treinamento a ser ministrado e a notória especialização da empresa e/ou do profissional.





DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

Esta Divisão juntou ainda os seguintes documentos: Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inexigibilidade relacionada ao sócio majoritário (v. fls. 92).

Recife, 01 de outubro de 2026.

LUCIANA LEITE SILVA BARBOZA

Divisão de Apoio Administrativo ao Planejamento das Contratações/CLC/TRT6

Ciente. De acordo.

À Secretaria Administrativa para continuidade, nos termos do art. 38 do Ato TRT6 n.º 655/2023.

Recife, 01 de outubro de 2026.

VINICIUS SOBREIRA BRAZ DA SILVA

Coordenadoria de Licitações e Contratos - CLC/TRT6

